## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003279-98.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Wagner Barnabe

Impetrado: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wagner Barnabe contra ato da Diretora Técnica do Setor de Pontuação da Divisão de Habilitação da 26ª Ciretran de São Carlos, alegando, em resumo, que após terem sido lavradas multas de trânsito, das quais não foi notificado, teve instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir (P.A. nº 373/2016), tendo apresentado defesas administrativas, que foram indeferidas. Sustenta não ser responsável pelas infrações, pois estava trabalhando no momento em que as multas foram lavradas e afirma que as decisões proferidas no referido processo administrativo seriam nulas, posto que desacompanhadas da motivação e fundamentação do ato administrativo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16.

Pela decisão de fl. 34 foi recebida a emenda da petição inicial, bem como indeferida a liminar.

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 42/44), aduzindo que, no período em que o impetrante cumpria a suspensão do direito de dirigir, foram lançadas em seu prontuário outras infrações (5M001063-6 e 5H117930-1), tendo sido instaurados procedimentos administrativos de cassação do direito de dirigir (P.A. n.ºs 372/2016 e 373/2016). Informa, ainda, que consta o total de 137 pontos no prontuário do impetrante. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 45/74.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 78/79).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Insurge-se o impetrante contra ato que determinou o bloqueio de sua CNH, pugnando sejam anulados procedimentos de cassação do direito de dirigir.

A segurança requerida na inicial não tem como ser concedida.

Com efeito, a via do Mandado de Segurança não comporta dilação probatória, motivo pelo qual a parte deve se desincumbir do ônus probatório, demonstrando seu direito líquido e certo de forma imediata, sob pena de faltar-lhe interesse ao remédio constitucional.

Pois bem.

Quanto à alegação de falta de motivação das decisões proferidas no processo administrativo de cassação de dirigir, não assiste razão ao impetrante.

Consta dos autos que o impetrante foi penalizado com a cassação do direito de dirigir veículos automotores, porque teria praticado infrações de trânsito na condução de veículo automotor na vigência da suspensão, nos termos do artigo 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Os documentos trazidos aos autos deixam patente a regularidade dos processos administrativos questionados nestes autos e, por consequência, do ato administrativo que seguiu todos os trâmites legais. Com efeito, as decisões proferidas nos procedimento administrativo (fls. 52 e 62), embora de modo sucinto, são decorrência lógica e lastreada em lei, consequência do fato de o condutor ter praticado infração de trânsito na condução de veículo automotor, na vigência da suspensão.

Desta forma, não prospera a alegação de inexistência de motivação nas decisões proferidas na seara administrativa para a imposição da penalidade, vez que, quando da notificação de instauração de processo administrativo, o autor teve ciência de todos os elementos pertinentes à aferição da sanção. Tais informações são suficientes para se verificar a legalidade do ato, bem como exercer o contraditório.

No mais, insurge-se contra o bloqueio de sua CNH, em razão de lhe terem sido atribuídas multas de trânsito, das quais alega não ter sido notificado. Contudo, sequer indica qual foi o órgão autuador, informação imprescindível, pois somente o órgão

responsável pela imposição das sanções poderia apresentar informações acerca dos questionamentos do impetrante e fazer prova da notificação.

Desse modo, não é caso de anular a penalidade de cassação do direito de dirigir, pois a penalidade foi imposta ao impetrante porque ele, sendo a pessoa em cujo nome está registrado o veículo, é presumivelmente o infrator, presunção que só cessaria se fosse regularmente indicado o condutor, assumindo este a autoria, o que não ocorreu em momento algum.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P. I.

São Carlos, 15 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA